Brasília-DF, 04 de Janeiro de 2018

A/C Sr. Anderson Luiz Senna Costa
Presidente Substituto e Membro

Ref. – Licitação nº05/2017
Processo nº 097.000.725/2017

ASSUNTO – Contra razões a Recurso Administrativo

CONSÓRCIO GCE - CONVAP, já qualificada no certame em referência, neste ato representada por seu sócio com poderes estatutários, vem à presença de V. Sª, respeitosamente, apresentar com fulcro no art 109, § 3º da lei 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo interposto pela licitante Via Engenharia S.A, aduzindo, para tanto, as razões abaixo esposadas:

Trata-se o certame em destaque de licitação na modalidade concorrência, **destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,** tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de obras da estação 110 Sul, Passagem para pedestres (sob os eixos W, L e Rodoviário) e acessos em superfície do metrô-DF.

A comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 11/12/2017 para promover a abertura dos envelopes de habilitação, sendo que, após a análise e parecer das comissões e equipes técnicas responsáveis e necessárias, decidiu-se por **julgar habilitadas as empresas GCE S.A e Via Engenharia S.A.**

Todavia, cumpre destacar que a empresa VIA ENGENHARIA SA apresentou recurso administrativo, aduzindo seus inconformismos em face a habilitação da consórcio formado pela empresa GCE S/A e CONVAP

Contudo, consoante será demonstrado, não merece guarida o recurso interposto, mormente porque agiu com acerto e correção a Comissão Permanente de Licitação ao habilitar o consorcio representado pelas empresas GCE S.A e CONVAP.

Alardeia a recorrente que não restou atendido o sub-item 5.2.1.3 do Capítulo 5 do Edital, ao fundamento de que não restou delimitado no instrumento de constituição do consórcio o escopo dos serviços a serem executados e relativos a cada empresa.

Pois bem, neste desiderato cumpre registrar que pela simples leitura do termo de consórcio, se extrai de forma hialina que a participação das empresas que compõem, o consórcio se fará em conjunto e em conformidade com os atestados técnicos que as habilitam, sendo que todo o serviço contratado faz parte do escopo das consorciadas.

Isto fica claro na cláusula 5ª, sob o título "OBJETIVO.ATRIBUIÇÃO DAS PARTES NO EMPREENDIMENTO", demonstrando claramente a participação das consorciadas em todos os serviços contratados, ou seja, o termo de compromisso destaca um capítulo inteiro para o atendimento da exigência editalícia.

E o atendimento pelas consorciadas aos termos das alíneas 5.2.1.1 a 5.2.1.3 do Edital, se extrai das disposições constantes do parágrafo único da Cláusula 8ª do instrumento consorcial. Demonstra-se que as consorciadas atendem e cumprem fielmente o que pede o edital, destacando-se que resta reforçado o compromisso de que caso o consórcio sagre se vencedor, será constituído o consórcio obedecendo fielmente o que está no edital.

E, soterrando de vez a arguição maliciosa da recorrente, o fato de que a mesma na própria peça recursal delimita e questiona que parte da obra será executada pela empresa com participação mínima no consórcio, ou seja, extrai-se do documento consorcial todos os elementos necessários e estabelecidos pelo Edital para justificar a habilitação das empresas consorciadas no certame.

Ainda, se insurge em face da habilitação da recorrida ao argumento de que a participação acionária de uma empresa é menor que a da outra consorciada, porém não há qualquer óbice entre as consorciadas para execução do objeto da licitação, que não decorre de sua participação acionária no consórcio, e sim de sua capacitação originária dos atestados de execução de obras apresentados, bem como da comprovação da boa saúde financeira de ambas, os quais atendem todas as exigências editalícias.

Não podendo subsistir a alegação de que não foi atendido o item 7.10.1.3 do edital, ao argumento de que as edificações dos atestados (Complexo Central de Tecnologia do Banco do Brasil e Complexo Datacenter Brasília da Cidade Digital) são ou não dotadas da acessibilidade universal, primeiramente porque a mesma foi edificada sob a égide da norma citada, o que por si só, sendo o Banco do Brasil uma empresa com participação governamental, não poderia deixar de seguir as normas vigentes. E para comprovar que a mesma foi dotada por completo sistema de acessibilidade universal, poderá ser feita **diligência** (Complexo Central de Tecnologia do Banco do Brasil – Telefone 61 3104-7156 e Complexo Datacenter Brasília da Cidade Digital Telefone 61 3433-0095) nas edificações citadas nos atestados para efetiva comprovação se as mesmas foram edificadas dentro dos padrões da acessibilidade universal.

E muito menos, não há sustentação fática ou legal para suscitar a inabilitação das recorridas, ao argumento de que a GCE por haver executado a obra do Complexo Datacenter Brasília da Cidade Digital em consórcio com outra empresa não se atende as exigências para execução da obra objeto da licitação, notadamente considerando que o atestado apresentado está em nome da GCE, ou seja, nele consta os serviços em que houve efetiva participação da GCE na sua execução.

Emérito julgador, apresenta a recorrente nas razões recursais ilações quanto a **intenção** do consórcio recorrido, ao questionar a sua formação e composição societária, tentando transferir uma insegurança à esta Ilustre Comissão de Licitação sobre a possibilidade e viabilidade de execução da obra pela recorrida caso vencedora no Certame.

Nesta esteira, dispõe o art 3º da lei 8.666/93, que a licitação, atendendo as diretrizes legais e editalícias, **destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.**

Em verdade o que se almeja a recorrente é suprimir o objetivo do comando legal acima citado, sendo declarada única licitante habilitada, suprimindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que é proporcionada justamente mediante a participação de maior número de empresas licitantes, prescindindo, portanto, de apegos estéreis e rigorismo excessivo de formalismo.

No hipotético conflito aparente de normas e/ou princípios, resta indene de dúvidas que deve-se dar guarida a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em detrimento de um excesso de formalismo, esse, em última análise, que se mostra um mote de discurso para favorecer os interesses particulares de uma só participante em confronto com todo o interesse público em jogo, circunstância nefasta que diuturnamente tem sido rechaçada pelos Tribunais Pátrios como se vê:

> STJ - "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS **1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame**, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido." (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 14/10/03, DJe 01/12/03, p. 294). (Sem grifos no original).

STJ – "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. **FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto por MURBAN MOBILIÁRIO URBANO E URBANIZAÇÃO LTDA. contra decisão que obstou a subida de recurso especial. Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 920, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3° da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira**, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. **Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. Apelação provida. Prejudicado

o reexame necessário." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1063/1068, e-STJ). (...). **O tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo no edital do concurso, considerou correta decisão que declarou habilitada concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, consignando que se constitui em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação, uma vez que "foi admitida no certame porque existiam elementos suficientes para identificá-la", (...). Todavia, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ: "Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa".** (Resp n. 797.179/MT, rei. Min. Denise Arnda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006). (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Relator." (STJ, AREsp nº 524770/RS, Relator Ministro Humberto Martins, p. 04/08/2014). (Sem grifos no original).

Escorado na argumentação fática e legal retro produzida e na vasta documentação acostada ao procedimento licitatório que comprovam e demonstram que ambas as empresas participantes do consórcio GCE-CONVAP atendem todas as exigências editalícias no tocante a execução da obra licitada, e ainda, demonstrado conforme sedimentado no âmbito do STJ que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, evidencia-se o direito da recorrida e a exatidão da decisão objurgada em DEFERIR A HABILITAÇÃO do consórcio GCE-CONVAP no procedimento licitatório, REQUER afinal se digne V. Sª em NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado e, de consequência, manter inalterada a r. decisão, permitindo-se , assim, a sua continuidade nas demais fases do certame licitatório em destaque.

Termos em que, pede deferimento.

CONSÓRCIO GCE-CONVAP